



Deliberação Consema 18/2008
De 25 de março de 2008.
245ª Reunião Ordinária do Plenário do Consema.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente, em sua 245ª Reunião Plenária Ordinária, aprovou, com alguns dos ajustes propostos pelo Presidente do Conselho e pela Consultoria Jurídica no Parecer C.J. nº 921/07, fls. 73 a 77 do Proc. SMA nº 189/2004, a nova minuta corrigida do anteprojeto de lei que regulamenta o Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema (Cf. ANEXO), a ser apreciada pela Administração Superior do Estado para ser submetida à Assembléia Legislativa.

Francisco Graziano Neto
Secretário de Estado do Meio Ambiente
Presidente do Consema

ANEXO: Minuta de Anteprojeto de Lei

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Regulamenta o Artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo e dispõe sobre atribuições, estrutura e composição do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema e dá providências correlatas.



Do objeto

Artigo 1º - Esta lei regulamenta o Parágrafo único, alínea “a”, do Artigo 193, da Constituição do Estado de São Paulo e dispõe sobre as atribuições, a estrutura e a composição do Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, órgão colegiado consultivo e deliberativo, de caráter normativo e recursal, integrante do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais-Seaqua.

Das atribuições

Artigo 2º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema, além de outras conferidas em lei, tem as seguintes atribuições:

- I. estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental.
- II. opinar sobre a prevenção da poluição e de outras formas de degradação ambiental, sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos do Seaqua;
- III. acompanhar e avaliar a Política Estadual do Meio Ambiente e sobre ela manifestar-se;
- IV. avaliar as políticas públicas que tenham relevante impacto ambiental, visando sugerir formas de mitigação;
- V. manifestar-se sobre a Avaliação Ambiental Estratégica das políticas, planos e programas governamentais;
- VI. apreciar Estudos de Impacto Ambiental-EIAs e seus respectivos Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente-RIMAs, quando solicitado pelo Secretário do Meio Ambiente ou quando o Plenário, a requerimento de um quarto de seus membros, assim deliberar;
- VII. manifestar-se sobre a instituição de espaços especialmente protegidos, zoneamentos ecológico-econômicos, assim como sobre os planos de manejo das unidades de conservação;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

- VIII. incentivar a criação, a estruturação e o funcionamento institucional dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;
- IX. deliberar, como instância administrativa, sobre os recursos que lhe forem submetidos para apreciação, na forma estabelecida pelo regulamento;
- X. solicitar informações aos órgãos e às entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado, da União e dos municípios cujas atividades estejam relacionadas com a proteção da qualidade ambiental, o disciplinamento e o controle do uso dos recursos ambientais, assim como aos responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental;
- XI. apreciar o Relatório Anual da Qualidade Ambiental do Estado de São Paulo;
- XII. adotar providências a fim de, quando solicitado e na forma da legislação pertinente, conduzir audiências públicas para debater processos de licenciamento ambiental sujeitos a EIA/RIMA, criação de unidades de conservação ou qualquer questão que julgar de interesse ambiental;
- XIII. criar ou extinguir Comissões Temáticas e Câmaras Regionais;
- XIV. elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno.

Da estrutura

Artigo 3º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente-Consema terá a seguinte estrutura:

- I. Presidência;
- II. Secretaria Executiva;
- III. Plenário;
- IV. Comissões Temáticas;
- V. Câmaras Regionais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Parágrafo Único - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente prover suporte administrativo, financeiro e operacional ao Conselho, como unidade integrante do Gabinete do Secretário.

Da Presidência

Artigo 4º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente–Consema será presidido pelo Secretário do Meio Ambiente ou por seu substituto legal.

Parágrafo único - O Secretário-Executivo do Conselho substituirá o Presidente em suas ausências e eventuais impedimentos.

Da Secretaria Executiva

Artigo 5º - A Secretaria Executiva funcionará como órgão de apoio, desempenhando atividades administrativas, adotando todas as providências necessárias para o funcionamento do Conselho e dando o devido encaminhamento às suas decisões e recomendações.

Parágrafo Único - O Secretário-Executivo do Conselho, ou seu substituto eventual, será designado pelo Secretário do Meio Ambiente, a quem se subordina.

Do Plenário

Artigo 6º - O Plenário é o órgão superior de deliberação do Consema, constituindo-se na forma do Artigo 7º desta lei.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho serão formalizadas por meio de Deliberações, publicadas no Diário Oficial do Estado.

Da Composição do Plenário

Artigo 7º - O Plenário do Consema terá composição paritária entre órgãos e entidades governamentais e não-governamentais do Estado de São Paulo e será integrado, na forma do regulamento, por 36 membros e seus respectivos suplentes:

I. O Secretário do Meio Ambiente, que o presidirá;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

- II. Dezessete representantes de órgãos e entidades governamentais;
- III. Dezoito representantes de entidades não-governamentais, sendo seis eleitos por entidades ambientalistas;

Artigo 8º - O Governador do Estado nomeará os membros titulares e suplentes do Conselho Estadual do Meio Ambiente, indicados pelos dirigentes das entidades e dos órgãos representados.

Artigo 9º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, sendo permitida uma recondução por período igual.

Artigo 10 - A função dos conselheiros no Consema não será remunerada, sendo considerada serviço de natureza relevante, para todos os efeitos de sua vida funcional.

Artigo 11 - Aos membros do Plenário representantes de entidades ambientalistas sediadas no interior do Estado fica assegurado o custeio de despesas de deslocamento para o comparecimento às reuniões constantes do calendário ou de convocação extraordinária, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O custeio de despesas de que trata o *caput* deste artigo será pago com recursos da Secretaria do Meio Ambiente.

Das Comissões Temáticas

Artigo 12 - As Comissões Temáticas terão por objetivo a análise e a proposição ao Plenário de normas e medidas destinadas à gestão da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - As Comissões Temáticas terão sua composição, suas atribuições específicas e seu funcionamento definidos no ato de sua criação, na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Consema.

Das Câmaras Regionais

Artigo 13 - As Câmaras Regionais, criadas pelo Plenário mediante indicação do Secretário do Meio Ambiente, serão órgãos colegiados consultivos no que se refere à discussão e à elaboração de normas e de políticas ambientais de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

sua área territorial de competência a serem apreciadas pelas Comissões Temáticas ou pelo Plenário.

Parágrafo Único - As Câmaras Regionais serão instaladas em regiões do Estado que compreendam uma ou mais Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos-UGRHI, a critério da Secretaria do Meio Ambiente.

Do Funcionamento

Artigo 14 - O Regimento Interno do Consema disporá sobre a organização, o funcionamento, as atribuições e outras matérias de interesse do Plenário, das Comissões Temáticas e das Câmaras Regionais.

Artigo 15 - Esta lei será regulamentada no prazo de noventa (90) dias a contar da sua publicação.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

GSF